

AO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2021- SRP.

OBJETO: A presente licitação objetiva a Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de gêneros alimentícios para uso na merenda escolar, assim atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Bom Jardim/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A EMPRESA MEGA VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua **Newton Bello, nº 134 – Bairro: Santa Rita, Imperatriz – MA**, inscrita no CNPJ sob nº **12.145.041/0001-45**, por intermédio de seu representante legal, infra assinado, vem respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 5º, inciso LV, art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no caput e §1º do Inciso I do art. 3º, art. 41, combinados com o art. 7º, §5º e §6º e art. 109 da Lei 8.666/1993, bem como do Parágrafo Único do art. 1º, Inciso II do art. 3º, Incisos X, XI, XV, XVI do art. 4º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como no item 12 do edital: **DOS RECURSO**.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos que seguem:

I - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a peticionante transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."



Assim, requer a PETICIONANTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentando", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Bom Jardim, realiza licitação na Modalidade Pregão, na forma eletrônica, autuada sob o número 044/2021-SRP, tendo por objeto Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de gêneros alimentícios para uso na merenda escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Bom Jardim/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

finalizando a fase de lances, o sistema passou para acompanhamento da licitação, sendo a aceitação das propostas e julgamento da habilitação encerradas o senhor pregoeiro declarou aberto o prazo para manifestação de interesse recursal.

Tempestivamente a recorrente manifestou seu interesse em interposição de recurso, o que foi admitido pelo senhor pregoeiro, abrindo-se o prazo legal de 03 (três) dias úteis para a juntada da peça que instrui as razões recursais, o que passamos a apresentar. É a síntese fática.

III. DA TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO DE RECURSO

É mister pontuar que a tempestividade é fator proponderante para a recepção de qualquer peça no mundo jurídico, ainda que em sede administrativa. A desobediência aos prazos fixados em lei, ensejam na decadência do direito, bem como na aplicação de sanções, quando o caso.

A Lei nº 10.520/2002, ao disciplinar os requisitos obrigatórios da fase externa do pregão, disciplina o prazo de três dias para a apresentação das razões recursais, face a insatisfação de qualquer licitante, assim fixado no artigo 4º, inciso XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias



para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifei). Por seu turno, o art. 9º, do mesmo diploma legal, recepciona a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e alterações, no que se refere ao pregão. Desta forma, o art, 109 da Lei Geral de Licitações, prevê o cabimento de recursos em casos de: a) habilitação ou inhabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; (...)

Nesta senda, não apenas a presente peça é tempestiva, quanto dotada dos requisitos legais para seu conhecimento e julgamento.

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS

1 - A recorrente insurge-se, com as devidas venhas, em face de classificação e habilitação de licitantes que se encontram em desacordo com item 7. do preenchimento da proposta e do item 10. e 10.10 do edital ref. a Habilitação.

EMPRESA: P. I. C. ARAUJO EIRELI

CNPJ : 16.634.005/0001-06

** Proposta de Preços em desacordo com o modelo do Anexo VI do edital, e nem colocou o fabricante conforme solicitado no edital 7.1.3. A mesma tb não colocou o timbrado da empresa e nem assinou a proposta.*

Conforme modelo do Anexo VIII do edital, a mesma não colocou essa declaração

** 10.1 a) O Sicafe da empresa contém pendência, conforme mostra a certidão*

** 10.1 b) não foi colocado as consultas do Ceis, conforme solicitado no edital*

** 10.1 c) não foi colocado as consultas de Improbidade Admirativas, conforme solicitado no edital*

** 10.12.1 Certidão Falência, observando a certidão do concorrente, achei estranho que na cnd dele em cima diz 07 de novembro e embaixo diz 07 de dezembro, seria bom solicitar um diligência da mesma, pois a mesma existe divergência de data.*

U M L MENDES

CNPJ: 28.117.156/0001-76

** Proposta de Preços em desacordo com o modelo do Anexo VI do edital, e nem colocou o fabricante, conforme solicitado no edital 7.1.3.*

** Ficou faltando a declaração do Anexo VIII, conforme modelo do edital*

** 10.1 a) O Sicafe da empresa não foi colocado, colocaram um CRC onde não diz nada.*

** 10.1 b) não foi colocado as consultas do Ceis, conforme solicitado no edital*

** 10.1 c) não foi colocado as consultas de Improbidade Admirativas, conforme solicitado no edital*

** 10.1 d) não foi colocada as consultas de Inidôneos conforme solicitado no edital*



- * 10.2 Consulta Consolidada conforme solicitado no edital
- * 10.13.2 o Arquivo do Alvará Sanitário não abriu, assim não se pode comprovar a certidão da mesma

DW COSTA MENDES

CPNJ: 07.897.605/0001-76

- * 10.12.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, bem como deverá ser apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e Notas Explicativas; OBS: a empresa colocou o termo de abertura e encerramento do Sped, e no edital não pedi isso, ele pedi do Livro diário .
- * Proposta de Preços em desacordo com o modelo do Anexo VI do edital, e nem colocou o fabricante, conforme solicitado no edital 7.1.3 .

*“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada **isonomicamente** entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)*

De tal importância, a Administração possui responsabilidade in vigilando, que a vincula a observar seus atos, com vistas a evitar danos ao erário, ao bom andamento dos serviços públicos e, de igual valor, ao administrado. Assim, considerar todas as possibilidades de exequibilidade de um futuro contrato, também resguardando o bem estar econômico e jurídico dos licitantes, é primordial.

Em momentos de emoção, os licitantes muitas vezes não medem o resultado dos seus certames, acabando em resultar prejuízos como gastos judiciais face a aplicação de penalidades decorrentes de inexecução de contratos administrativos.

Aqui não se pode falar em desconhecimento dos termos do edital, posto que é obrigação de todo licitante ter conhecimento do inteiro teor do instrumento convocatório, conforme o próprio interessado declara em documento a ser preenchido, tanto em certames

presenciais quanto nos eletrônicos. É aqui afastado o princípio da não surpresa, esculpido no art. 10 do CPC.

Ademais, o reconhecimento da exigência em comento, retrata o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e consagrado pelo Tribunal de Contas da União em seguidos julgados, senão vejamos:

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.
Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.
Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.
Decisão 107/1995 Segunda Câmara

V. DOS PEDIDOS

Do exposto, solicito o reconhecimento deste RECURSO, com vistas a aceitação e provimento para,

1-Desclassificação das empresas em desacordo ao item 7 e 10 e 10.10 do edital em referência a todos os produtos do itens ganhos por cada empresa aqui mencionada anteriormente e que seja analisado cada documento aqui apresentado.

NESTES TERMOS,
POR SER PLENO DE DIREITO,
PEDE DEFERIMENTO.



Imperatriz 07 de Janeiro de 2022.

**MEGA VENDAS
DISTRIBUIDORA
LTDA:12145041
000155**

Assinado de forma
digital por MEGA
VENDAS
DISTRIBUIDORA
LTDA:12145041000155
Dados: 2022.01.07
14:19:40 -03'00'

MEGA VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 12.145.041/0001-55

Felipe Castorino Batista Coelho

Cargo: Administrador

CPF. 600.081.573-59

RG 16815662001-3

